



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **801**
DE 18.07 A 22.07.2011

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| Direito Administrativo | 2 |
| Ensino superior. Programa de ação afirmativa. Ingresso em Universidade Federal. Reserva de vagas. ... | 2 |
| Concurso público. Visão monocular. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Possibilidade. ... | 2 |
| Concurso público. Carreira de policial federal. Exame psicotécnico. Aprovação em novo teste assegurado por intermédio de decisão judicial. Conclusão, com êxito, do curso de formação. Pretendida nomeação e posse. Pedido não analisado no <i>decisum</i> embargado. Pretensão que se assegura. | 3 |
| Servidor público federal. Licença remunerada para frequentar curso de formação decorrente de aprovação em concurso público. Cargo de agente da polícia civil do Distrito Federal. Possibilidade. | 3 |
| Direito Penal | 4 |
| Lavra clandestina. Crime ambiental. Conflito aparente de normas. Concurso formal. | 4 |
| Direito Processual Civil | 4 |
| Conflito de Competência. Distribuição por dependência. Despacho que ordena a citação. Prevenção do juízo. Posterior decisão determinando a livre distribuição do feito. Impossibilidade. Prorrogação da competência. | 4 |
| Requisição pagamento. Ato que impõe o destaque dos honorários contratuais sob pena de sustação da marcha processual. Ilegalidade. | 5 |
| Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e juiz federal da mesma Seção Judiciária. Procurador Federal. Inexigibilidade do pagamento de anuidades da OAB. | 6 |
| Direito Processual Penal | 7 |
| Rádio comunitária. Exploração clandestina de serviços de telecomunicações. Denúncia. Rejeição. Recurso em sentido estrito. Pertinência da irresignação. | 7 |

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Programa de ação afirmativa. Ingresso em Universidade Federal. Reserva de vagas.

Ementa: *Ensino superior. Programa de ação afirmativa. Ingresso na Universidade Federal de Uberlândia.*

I. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma no sentido de que a acolhida quanto à tese de inconstitucionalidade do Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior, instituído pela Resolução 20/2008, do Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia, traria por consequência a extinção do PAAES, com a integração de suas vagas à ampla concorrência, e não a inclusão dos impetrantes, alunos egressos de escola privada, no universo dos beneficiados pela questionada reserva de vagas em favor dos alunos de escolas públicas. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese em causa.

II. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (Numeração única: 0008092-24.2009.4.01.3803, AC 2009.38.03.008275-2/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/07/2011, p. 432.)

Concurso público. Visão monocular. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo. Processual civil. Concurso público. Ministério público da União. Cargo de técnico administrativo. Mandado de segurança. Liminar concedida. Agravo retido. Não observância do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Não conhecimento. Visão monocular. Pretensão do candidato de concorrer à vaga reservada aos portadores de deficiência. Possibilidade (ressalva do ponto de vista do relator). Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

I. Não há como apreciar o agravo retido interposto pela União, tendo em vista a não observância do disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

II. O pleito do impetrante, portador de visão monocular, no sentido de participar do concurso público para provimento do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público da União, concorrendo à vaga de deficiente físico, encontra ressonância na jurisprudência pátria, cujo entendimento já foi consolidado na Súmula n. 377 do STJ. Ressalvado o ponto de vista do relator.

III. Sentença mantida.

IV. Agravo retido não conhecido.

V. Remessa oficial desprovida. (Numeração única: 0006806-27.2007.4.01.3400, REOMS 2007.34.00.006860-0/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/07/2011, p. 421.)

Concurso público. Carreira de policial federal. Exame psicotécnico. Aprovação em novo teste assegurado por intermédio de decisão judicial. Conclusão, com êxito, do curso de formação. Pretendida nomeação e posse. Pedido não analisado no *decisum* embargado. Pretensão que se assegura.

Ementa: Processual civil e administrativo. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Concurso público. Carreira de policial federal. Exame psicotécnico. Aprovação em novo teste assegurado por intermédio de decisão judicial. Conclusão, com êxito, do curso de formação. Pretendida nomeação e posse. Pedido não analisado no decisum embargado. Pretensão que se assegura.

I. É de ser sanada omissão no ato decisório que deixou de apreciar o pedido de nomeação e posse formulado pelo autor-apelante.

II. Inexiste impedimento à nomeação e posse de candidato que, por intermédio de medida judicial, concluiu, com êxito, o curso de formação profissional em concurso público para ingresso na carreira de policial federal, bem como foi aprovado em nova avaliação psicológica (além das fases anteriores), tendo ele, em consequência, implementado os requisitos legais que o impediam de prosseguir no certame.

III. Esse entendimento tanto mais se reforça porque, uma vez protraído o provimento do cargo, essa circunstância poderá gerar direito a indenização correspondente.

IV. Embargos de declaração do apelante acolhidos para integrar o julgado nos termos acima expendidos, garantindo-lhe a nomeação e posse no cargo que almeja, observando-se sua ordem de classificação no certame de que tratam os autos. (Numeração única: 0020476-98.2008.4.01.3400, EDAC 2008.34.00.020563-1/DF, rel. Des. Federal Selene de Almeida, 5ª Turma, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 19/07/2011, 180.)

Servidor público federal. Licença remunerada para frequentar curso de formação decorrente de aprovação em concurso público. Cargo de agente da polícia civil do Distrito Federal. Possibilidade.

Ementa: Administrativo. Processual civil. Servidor público federal. Licença remunerada para frequentar curso de formação decorrente de aprovação em concurso público. Cargo de agente da polícia civil do Distrito Federal. Possibilidade. Agravo provido.

I. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (Lei 8.112/90, art. 20, § 4º).

II. Assiste razão ao agravante quando pleiteia a licença para participar do curso de formação do Concurso Público da Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que se enquadra nas exigências

legais, aplicando-se à espécie o princípio constitucional da isonomia. Precedentes desta Corte.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Numeração Única: 0062356-51.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.064408-5/DF, Des. Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/07/2011, p. 36.)

DIREITO PENAL

Lavra clandestina. Crime ambiental. Conflito aparente de normas. Concurso formal.

Ementa: Penal. Processual Penal. Recurso Criminal. Lavra clandestina (art. 2º da lei 8.176/91). Crime ambiental (art. 55 da lei 9.605/98). Conflito aparente de normas. Não demonstrado. Concurso formal. Recurso provido.

I. Inexistência de conflito aparente de normas, já que os bens jurídicos tutelados são distintos, patrimônio da União (art. 2º da Lei 8.176/91) e meio ambiente (art. 55 da Lei 9.605/98), considerando que um bem jurídico pode ser violado, sem necessariamente o outro ser atingido. Precedentes.

II. Diante da unicidade de conduta com pluralidade de lesões jurídicas, aplica-se a regra do concurso formal.

III. Presentes as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, de rigor o recebimento da denúncia.

IV. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. (RSE 0038054-67.2010.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 22/07/2011, p. 48.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de Competência. Distribuição por dependência. Despacho que ordena a citação. Prevenção do juízo. Posterior decisão determinando a livre distribuição do feito. Impossibilidade. Prorrogação da competência.

Ementa: processual civil. Conflito de competência. Distribuição por dependência. Despacho que ordena a citação. Prevenção do juízo. Posterior decisão determinando a livre distribuição do feito. Impossibilidade. Prorrogação da competência. Art. 219, do CPC.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. O juízo suscitado, tendo recebido o processo em face de distribuição por dependência, a teor do art. 253, II, do CPC, antes de aferir sua prevenção, exarou despacho determinado a citação do réu.

II. Efetivada a citação e contestada a ação, proferiu o juiz decisão determinando a livre distribuição do feito, ao constatar a inexistência de hipótese legal que ensejasse a distribuição por dependência (art. 253, do CPC).

III. Nessas circunstâncias, é forçoso reconhecer a competência do juízo federal suscitado, tendo em vista que sendo relativa a competência por distribuição (STJ, REsp 42419, Segunda Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 05/05/95, p. 16.651) e atuando o juiz no processo, determinando a citação do réu, a sua competência fica prorrogada, em razão da prevenção (art. 219, do CPC). Precedente: TRF/2ª Região, CC 9602408626, Quarta Turma, Rel. Desª Federal Celia Georgakopoulos, DJU de 13/11/1997, p. 96.733.

IV. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal suscitado da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. (CC 0016093-87.2011.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 3ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/07/2011, p. 365.)

Requisição pagamento. Ato que impõe o destaque dos honorários contratuais sob pena de sustação da marcha processual. Ilegalidade.

Ementa: Mandado Segurança. Requisição pagamento. Portaria nº. 08/GAJUC/IEF/PI. Ato que impõe o destaque dos honorários contratuais sob pena de sustação da marcha processual. Ilegalidade. Direito ao destaque dos honorários. Exercício facultativo pelo advogado. Compulsoriedade indevida. Princípio da boa-fé. Princípio da legalidade.

I. O ato que intima o advogado para que, em 05 (cinco) dias, junte os contratos particulares de honorários advocatícios, impondo o destaque dos honorários contratuais com a expedição individualizada dos valores devidos à parte e ao causídico, sob pena de sobrestamento da expedição das PRV's, até que seja atendido o comando, viola o princípio da legalidade.

II. O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, preconiza que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Como se vê, a lei faculta ao advogado o exercício do direito ao destaque dos honorários contratuais.

III. O artigo 5º da Resolução Nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que, “Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição”. Em sendo faculdade, indevida é a

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

sustação da marcha processual caso o causídico opte por não destacar os honorários contratuais.

IV. Inexistindo previsão legal para a obrigatoriedade de individualização da RPV relativa aos honorários contratuais, afigura-se ilegal a exigência perpetrada pela Portaria combatida. Frise-se que no Estado Democrático de Direito, só quem pode inovar criando direito e impondo obrigação é a lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade insculpido no art. 5º, II, CF/88.

V. O ato coator parte da premissa de que o advogado nomeado procurador pela parte, para patrocinar demanda de seu interesse, é de confiança duvidosa, e busca impor obrigação não prevista em lei, sob o palio da salvaguarda dos interesses das pessoas de baixa instrução. A regra que se impõem é a presunção da boa-fé, e dessa forma, se constatado algum abuso no exercício do mandato outorgado pela parte ao advogado, as vias adequadas é que deverão ser acionadas.

VI. Segurança concedida. (Numeração Única: 0006289-66.2009.4.01.0000, MS 2009.01.00.008560-3/PI, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Primeira Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/07/2011, p. 362.)

Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e juiz federal da mesma Seção Judiciária. Procurador Federal. Inexigibilidade do pagamento de anuidades da OAB.

Ementa: Processual Civil. Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e juiz federal da mesma Seção Judiciária. Procedimento ordinário. Art. 3º, § 1º, inciso III da lei n. 10.259/2001. Procurador Federal. Inexigibilidade do pagamento de anuidades da OAB. Competência do Juizado Especial Federal.

I. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária (Súmula 428 do STJ).

II. O objeto da ação ordinária busca a inexigibilidade de pagamento das anuidades da OAB pelo autor (Procurador Federal), ou, subsidiariamente, o custeio, pela União, do pagamento das referidas parcelas pelo exercício exclusivo da advocacia pública, cujo valor da causa alcança R\$ 1.537,50 (mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

III. A pretensão inicial do autor não pleiteia a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, assim como afirma o juízo suscitante (art. 3º, § 1º, inciso III da Lei n. 10.259/2001), o que denota que o feito deve permanecer no Juizado Especial Federal para processamento e julgamento.

IV. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da 21ª Vara/BA, o suscitado. (CC 0058813-06.2010.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 4ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/07/2011. p. 366.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Rádio comunitária. Exploração clandestina de serviços de telecomunicações. Denúncia. Rejeição. Recurso em sentido estrito. Pertinência da irresignação.

Ementa: *Processual Penal. Rádio comunitária. Exploração clandestina de serviços de telecomunicações. Artigo 183 da lei nº 9.472/1997. Denúncia. Rejeição. Recurso em sentido estrito. Pertinência da irresignação.*

I. Recurso em sentido estrito do MPF, contra decisão que rejeitou denúncia de crime contra o Sistema de Telecomunicações por entender que não houve perícia *in loco* para aferir a potência do aparelho transmissor.

II. O delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é formal, de perigo abstrato e dispensa a demonstração de dano efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança dos meios de telecomunicação, para sua consumação. O crime, pela sua natureza, ocorre com a instalação e utilização do equipamento, sendo desnecessária a realização de perícia *in loco* para aferir a potência do transmissor.

III. Recurso provido. (RSE 0036677-09.2010.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 22/07/2011, p. 67.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br